



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000914-12.2017.6.22.8000

INTERESSADO: STI/COSUPE

ASSUNTO: Contrato n. 20/2017 – Contratada: SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI - ME – Análise da prorrogação e Minuta de Termo Aditivo n. 03.

PARECER JURÍDICO Nº 223 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob n. 03.637.701/0001-24, para prestar serviços continuado de apoio administrativo, consistente no fornecimento de 04 (quatro) postos de almoxarifes, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 18/12/2017, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 20/2017 ([0247313](#)), e Segundo Termo Aditivo ([0481207](#)), com vigência até 18/12/2020, atualmente em plena execução.

02. O interesse da prorrogação do ajuste veio aos autos por meio da Solicitação 19 PRES/DG/STIC/COSUPUE ([0599886](#)), na qual a unidade sugere a prorrogação do mencionado contrato pelo mesmo período inicialmente contratado de 12 meses. Informa que não há necessidade de reforço no empenho do exercício de 2020 e encaminha os autos ao GABSAOFC e junta a anuência da contratada no evento [0599870](#).

03. Pelo Despacho n. 1725/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0601952](#)) a SAOFC encaminhou os autos para a SECONT visando elaboração da minuta do Termo Aditivo e COFC para programação orçamentária da despesa e por último a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A COFC informou nos autos que por se tratar de despesa a ocorrer somente no exercício de 2021 não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2021, atualmente em tramitação no Congresso Nacional [PLN nº 28/2020-CN](#). Mas registra que na elaboração da proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2021, processo nº [0000058-43.2020.6.22.8000](#), fora informado ao TSE o montante supra identificado destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

05. A Minuta do terceiro Termo Aditivo foi juntada no evento [0603658](#). Assim instruídos os autos vieram a esta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRORROGAÇÃO

06. Conforme relatado na Solicitação COSUPUE ([0599886](#)) há necessidade de prorrogação, por mais 12 meses, do contrato de prestação de serviços em comento, firmado entre este Tribunal e a empresa SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI – ME.

07. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (Negritou-se).

08. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo as atividades de conservação das urnas eletrônicas de propriedade desta Justiça Especializada. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010*, pág. 772).

09. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - **“iguais e sucessivos períodos”**. O presente contrato, vigente a partir de 19/12/2019, com prazo de duração de 12 (doze) meses, será prorrogado pela segunda vez à conveniência da Administração, pelo mesmo período inicial de 12 (doze) meses. Também, verifica-se, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com a pretensa prorrogação se não será ultrapassado, pois totalizará o ínterim de 36 (trinta e seis) meses.

10. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosas para a Administração**.

11. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, referida aferição dever ser realizada por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

12. Contudo o TCU formulou recomendações à SLTI/MPOG e à AGU no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, consubstanciadas no **Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos:

Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (negritou-se)

13. Referidas orientações foram normatizadas pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG**, inicialmente por meio da **Instrução Normativa 02/2008** e, posteriormente, pela **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, a qual revogou aquele normativo, cujo item 7 do Anexo IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

14. Destarte, o contrato em análise preenche os requisitos normativos definidos no item supra do Anexo IX, da IN MPDG/SLTI nº 05/2017, uma vez que a cláusula 26^a do ajuste em comento estabelece o reajuste em sentido estrito por meio de Convenção Coletiva SINTELPES/RO X SEAC/RO.

15. Nesses termos, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.2. DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

16. Ressalte-se que o Contrato n. 20/2017 ([0247313](#)) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA QUINTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a **CONTRATADA deverá apresentar GARANTIA no valor de R\$ 10.080,42** (Dez mil, oitenta reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93 e art. 19, XIX, da IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG.

[...]

Subcláusula Sétima – A garantia deverá ser renovada e complementada a cada aditamento ou apostilamento da presente contratação.

17. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4^a Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

18. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar nova garantia no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA QUINTA do ajuste, conforme já sistematizado na Cláusula Terceira da minuta constante do evento 0603658.

2.3 - ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

19. A minuta do 3º Termo Aditivo, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantidos os demais termos e condições pactuados, materializada em Termo Aditivo, com a necessária renovação da garantia, com fundamento na CLÁUSULA QUINTA c/c sua Subcláusula Sétima do Contrato n. 20/2017, visto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, **condicionada à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.**

21. Por fim, para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carregada aos autos ([0603658](#)).

22. Ressalte-se, por relevante, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que não lhe incumbe regimentalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados, dado seu caráter eminentemente técnico.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 15/10/2020, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0606154** e o código CRC **98908501**.

0000914-12.2017.6.22.8000

0606154v5